

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 784, DE 2017

O artigo 3º da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII e do § 4º:

“Art. 3º

XVIII - praticar, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, atos lesivos a livre concorrência que tenham por objeto ou possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- a) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência;
 - b) dominar mercado relevante de produtos e serviços;
 - c) exercer de forma abusiva posição dominante; e
 - d) aumentar arbitrariamente os lucros.
-

§ 4º Compete exclusivamente ao Banco Central do Brasil:

I – instaurar e instruir processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à livre concorrência no âmbito do Sistema Financeiro Nacional; e

II – decidir sobre a existência de infração à ordem econômica no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e aplicar as penalidades previstas em lei.

.....

JUSTIFICATIVA

Na qualidade de órgão competente para fiscalizar os integrantes do Sistema Financeiro Nacional (nos termos da Lei nº 4.595/64, especialmente o art. 10º, inc. IX), é o Banco Central do Brasil o órgão mais adequado para supervisionar e aplicar as penalidades por infrações relacionadas à livre concorrência no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN), conforme sugerido no inciso e parágrafos a serem incluídos no artigo 3º da Medida Provisória.

Tal inclusão traria mais segurança jurídica aos integrantes do SFN, na medida em que atribuiria a competência fiscalizatória, com exclusividade, a órgão técnico, voltado especificamente para as peculiaridades do SFN e, portanto, mais especializado para realizar a fiscalização e impor penalidades pelo seu descumprimento. Nesse sentido, por contar com equipe técnica voltada à supervisão constante do SFN, o Banco Central do Brasil teria melhor capacidade de identificar as situações que configurariam efetivas

CD/17109.96532-54

infrações, distinguindo-as de situações de uso comum, práticas comerciais corriqueiras no âmbito do SFN.

Ademais, justifica-se também a exclusividade de competência atribuída ao Banco Central do Brasil para investigar, instaurar e instruir processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infração à livre concorrência no âmbito do, ou que produzam efeitos no Sistema Financeiro Nacional, justamente para evitar interpretações divergentes sobre os mesmos fatos por órgãos estatais distintos.

Conforme se verifica, ainda que o CADE tenha a competência para decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei, o Bacen, por ser o responsável pela fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, deve ser o órgão competente para apreciar as infrações no âmbito do setor financeiro para, adicionalmente, analisar questões afetas a risco sistêmico.

Por outro lado, deve ser afastada a argumentação de que essa previsão causa dupla penalização – pelo Bacen e pelo CADE. Esse conflito de normas é apenas aparente, pois, quando os atos lesivos à livre concorrência forem praticados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, prevalecerá a lei específica, qual seja, aquela que determina a competência ao Bacen para analisar o caso.

De acordo com o critério da especialidade, se dentre normas incompatíveis uma for geral e outra especial, deve prevalecer a segunda. No aparente conflito, a lei que impõe essa atribuição ao CADE tem caráter geral, enquanto aquela que dispõe ser atribuição do Bacen a fiscalização e aplicação de penalidades em caso de ocorrência de atos lesivos à livre concorrência no âmbito do sistema financeiro tem caráter especial, por ser destinada especificamente aos integrantes desse sistema.

Desse modo, entende-se que a previsão que reitera essa competência do Bacen está em consonância com a legislação e com a finalidade desse órgão, contribuindo ainda mais para o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. Em não se prevendo a competência exclusiva do Banco Central, cria-se insegurança jurídica para os entes jurisdicionados, que poderiam ser investigados e penalizados por dois órgãos da administração, em relação a um mesmo ato ou fato.

Deputado **PAES LANDIM**

PTB/PI

CD/17109.96532-54